DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7157/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13549/2015
PROTOCOLO	: 1617785
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SILVIO CARLOS SENHORINI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - ATA DE REGISTRO DE PREÇO - FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO - ATOS REGULARES - EXECUÇÃO FINANCEIRA - ATOS REGULARES - REMESSA INTEMPESTIVA - RESALVA - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Encontra-se em análise a formalização e a execução financeira do **Empenho nº 882/2015**, originário da **Ata de Registro de Preços nº 23/2015**, procedente do Pregão Presencial nº 45/2015, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Nova Andradina/MS, como contratante, e a empresa A J B Takara Eireli – Epp, como fornecedora.

Constitui objeto da contratação, a aquisição de medicamentos para atender os pacientes do SUS, Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Esclarece-se que o Pregão Presencial nº 045/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2015 foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG – G.ICN-6750/2016, proferida no Processo TC/10701/2015, fls. 1532-1535.

A 2º Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA - 2ICE-23664/2018 (fls. 216-219)", identificou que a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, relacionados à 3º fase, ocorreu de forma intempestiva, no entanto,

concluiu pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do Empenho nº 882/2015, em exame.

O Ministério Público de Contas, PARECER PAR - 3º PROC - 23412/2018 (fls. 220), atinente à intempestividade da remessa dos documentos e considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, requereu ao Conselheiro Relator, a notificação dos responsáveis, objetivando esclarecer os motivos do feito.

Comparecendo aos autos, o jurisdicionado prestou sua justificativa (fls. 231-234), que analisada pelo Ministério Público de Contas, PARECER PAR - 3º PROC – 9490/2019 (fls. 236-238), concluiu pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 882/2015, e conjuntamente, sugeriu a aplicação de multa ao gestor responsável pela remessa intempestiva dos documentos relacionados à 3º fase.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recai sobre **a formalização e a execução financeira** da Nota de Empenho nº 882/2015 (2º e 3º fases), consoante ao que consta no art. 120, II e III da Resolução nº 76/2013 TC/MS, vigente à época do encaminhamento.

Primeiramente, em face à documentação juntada nos presentes autos, verifica-se que a Nota de Empenho nº 882/2015 (fls. 96) foi emitida em 30/06/2015, no valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais), pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, estando de acordo com o ordenamento jurídico da Lei Federal nº 4.320/1964, com adequada previsão orçamentária (fls. 96) e correta publicação na impressa oficial (fls. 97) em atendimento à Lei nº 8.666/93, o que mostra a legalidade e a regularidade dos atos patriciados pelo gestor.

Do mesmo modo, a execução financeira do Empenho nº 882/2015, foi realizada em conformidade com a Lei nº 4320/64, tendo sido exposto na integra, a

consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	80.000,00
Nota de Empenho	80.000,00
Anulação de Nota de Empenho	2,51
Saldo de Nota de Empenho	**79.997,49**
Ordem de Pagamento	**79.997,49**
Nota Fiscal	**79.997,49**

Quanto aos documentos relacionados à formalização do empenho (2º fase), estes foram protocolados de forma tempestiva à esta Corte de Contas.

No entanto, a remessa dos documentos relacionados à execução financeira do empenho (3º fase), deu-se de forma intempestiva, pois o último prazo para o envio foi em 21/08/2015, tendo sido protocolados em 18/09/2015, ficando a remessa extrapolada em 20 (vinte) dias uteis.

Exponho que, não obstante a real condição de intempestividade demostrada na remessa dos documentos relativos a execução financeira da Nota de Empenho nº 882/2015 (3º fase), observa-se, na peça nº 21, que a justificativa do gestor foi esclarecedora quanto à falha cometida, bem como informou sobre as providencias tomadas para evitar a recorrência do feito pelo município.

Prosseguindo a análise, observa-se que a remessa dos documentos, relacionados à execução financeira (3º fase), foi realizada de forma completa, que o descuido pelo atraso exposto, não prejudicou a correta instrução processual e não refletiu prejuízo ao erário público, portando é passível de recomendação ao atual gestor responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Face o exposto, considerando a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do **Empenho nº 882/2015**, originário da Ata de Registro de Preços nº 23/2015, procedente do pregão presencial nº 45/2015, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, em favor da empresa A J B Takara Eireli **–** Epp, CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Silvio Carlos Senhorini**, portador do CPF n.º 164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Andradina á época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e adote providências para o atendimento das instruções vigentes de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA